



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288171**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012631-23.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante GUILHERME RAFAEL FERNANDES ALONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1012631-23.2023.8.26.0302**

**Apelante: Guilherme Rafael Fernandes Alonso**

**Apelado: Banco Itaucard S/A**

**Comarca: Jaú**

**Voto nº 2.587**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 4º, do CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor contra sentença que extinguiu a ação revisional de contrato bancário, nos termos do art. 487, II, do CPC, sob fundamento de prescrição.

O autor sustenta que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que teve ciência inequívoca da cobrança indevida, não a celebração do contrato, postulando a anulação da sentença ou a sua reforma, para revisão das taxas de juros remuneratórios, exclusão de tarifas bancárias e do seguro, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais em discussão consistem em: (i) analisar se houve prescrição da pretensão autoral; e (ii) definir a legalidade das taxas de juros remuneratórios, das tarifas bancárias e do seguro prestamista.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O prazo prescricional para revisão de contratos bancários e repetição de indébito é decenal, o qual não decorreu, considerando o último desconto como termo inicial.

2. A revisão das taxas de juros remuneratórios é cabível apenas em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

3. Os juros remuneratórios pactuados não se mostram abusivos, estando dentro dos parâmetros de mercado e devidamente discriminados no contrato, não se verificando situação excepcional que autorize a revisão ou substituição

pela taxa média de mercado.

4. A cobrança da tarifa de registro é válida, por haver demonstração de prestação efetiva do serviço e o valor cobrado para tal fim não se mostrar excessivamente oneroso.

5. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação, o que justifica a cobrança do encargo.

6. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

7. A contratação do seguro prestamista foi facultativa, inexistindo indícios de venda casada, não sendo a hipótese de afastamento da cobrança.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para afastar a extinção do processo por prescrição e, com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos do autor.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 127/130, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Posto isto, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço nos termos do artigo 487, inciso II, última figura do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade, arcará, o autor, com os honorários advocatícios do advogado do requerido, nos termos do art. 98, §3º do CPC, que fixo em 10% do valor da ação atualizado.*".

Sustenta o recorrente às fls. 135/148 que: a) o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o autor teve a ciência inequívoca da cobrança indevida, e não a data da celebração do contrato, aplicando-se o princípio da *actio nata*; b) são abusivas as tarifas e encargos cobrados no contrato, devendo ser afastados; c) devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos. Postula o provimento do recurso para anular a sentença e afastar a prescrição ou para reformá-la, acolhendo os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido sustenta às fls. 152/157 que não foi observado o princípio da dialeticidade recursal, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Inicialmente, com relação à questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, que fundamentou a extinção do processo na forma do art. 487, II, do CPC, o afastamento da decisão é de rigor, haja vista o entendimento da jurisprudência no sentido de que, às ações revisionais de contrato cumuladas com repetição de indébito, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. O termo inicial é o último desconto realizado para a revisão do contrato, e a data de cada pagamento para a repetição de indébito. Assim, considerando que, de acordo com o contrato (fls. 31/36), a primeira parcela venceu em 23.06.2011 e a última em 23.05.2016, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2023. A propósito, nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aplicação do prazo decenal. Art. 205, CC. Qualificação do autor como consumidor que não pode reduzir sua esfera de direitos ou impor-lhe prejuízos na busca pela prestação jurisdicional. Obrigação de trato sucessivo que impõe a contagem da prescrição a partir da última parcela. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Alegação rejeitada (...) (TJSP - Apelação Cível: 1000768-18.2024.8.26.0405, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 20/09/2024, Data de Publicação: 20/09/2024).*

E estando a causa madura para julgamento, desnecessária a anulação da r. sentença e retorno dos autos para prolação de nova decisão pelo Juízo *a quo*, aplicando-se, ao presente caso, o disposto no art. 1.013, §4º, do CPC.

Consoante se depreende dos autos, trata-se de ação revisional em que pretende o autor a declaração da abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas, assim como da cobrança de tarifa de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, tais como tarifa de avaliação do bem, confecção de cadastro, registro de contrato e, ainda, seguro de proteção, alegando, ainda, venda casada.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do

STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, são regulares a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, não pode o consumidor ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas no contrato todas as condições do financiamento (fl. 32), não se identificando abusividade na taxa de juros remuneratórios (2,00% a.m.; 26,28% a.a.), na medida em que estipulados de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, quer seja para afastá-los quer seja para limitá-los a 12% ao ano, ou, ainda, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não há que se falar, ainda, em abusividade do valor cobrado a título de *tarifa de registro* (R\$55,66), uma vez que a prestação de serviços restou demonstrada (fl. 80), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

Ainda, não procede a alegada abusividade do valor cobrado a título de *tarifa de avaliação do bem* (R\$194,00), pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do bem, o que revela a prestação do

serviço e justifica a cobrança do encargo. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado.

De igual modo, a cobrança da *tarifa de cadastro* (R\$690,00) mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente por este contrato houve o início do relacionamento entre as partes, sendo a tarifa permitida nos termos da súmula 566 do STJ e não sendo excessivo o seu valor.

Ainda, no que concerne ao seguro prestamista (R\$371,93), não é possível concluir que o recorrente tenha sido compelido a contratar com seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Conforme se verifica da cédula de crédito bancário (fl. 31) há campo em que o autor poderia ter optado pela não contratação do seguro, e no item 13 de fl. 34 consta expressamente "*É facultada ao Cliente a contratação de Seguro de Proteção Financeira (item 5)*", cumprindo salientar, ainda, que no item 13.1 consta "*O Cliente também poderá contratar seguro socorro auto (item 7)*", tendo o autor optado pela não contratação deste último, conforme se constata de fls. 31/33, concluindo-se que foi devidamente observada a liberdade de contratação do seguro.

Portanto, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro prestamista contratado.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para afastar o decreto de extinção do processo fundado na prescrição da pretensão e, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, **julgo a ação improcedente**, mantida a condenação nas verbas de sucumbência fixadas na sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**